



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 248-46.2016.6.21.0087

Procedência: JARI – RS (87ª ZONA ELEITORAL – TUPANCIRETÃ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO - VEREADOR -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: GRAZIELE SOUZA DOS SANTOS

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. OMISSÃO DE VALORES GASTOS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. DESAPROVAÇÃO. 1. Pagamento que se deu de forma irregular, por meio de conta-corrente de partido político diversa da registrada, caracteriza irregularidade insanável. **2.** Alegação de que a contratação teria ocorrido após as eleições carece de provas e contradiz a tese defensiva inicial. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de GRAZIELE SOUZA DOS SANTOS, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual a recorrente concorreu ao cargo de Vereadora de Jari/RS, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tratando-se de prestação de contas em valor inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), adotou-se o procedimento simplificado, nos termos do art. 28, § 9º, da Lei nº 9.504/97 e do art. 57 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Apresentadas as contas no dia 18/10/2016 (fls. 02-37), houve análise técnica (fls. 43-44), constatando recebimento de recursos de origem não identificada e ausência de recibo de doação estimável em dinheiro ou registro de pagamento relativo aos serviços advocatícios prestados.

Manifestou-se a candidata (fls. 47-61), juntando notas explicativas e contrato de serviços advocatícios.

Em parecer técnico conclusivo (fls. 63-67), verificou-se que o contrato de honorários juntado diz respeito somente à prestação de serviços ao partido, não sanando a ausência de recibos de doação. Diante das irregularidades, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Em parecer (fls. 70-70v), manifestou-se o Ministério Público Eleitoral no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 72-75), que desaprovou as contas apresentadas pela candidata, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, visto que serviços advocatícios prestados em favor da campanha devem constar nas contas, por força do art. 29, § 1º, da mesma Resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformada, a candidata interpôs recurso (fls. 79-83), alegando que os serviços de advocacia não necessitam ser contabilizados, por força do art. 29, § 1º-A, da Resolução supracitada, visto que seriam prestados ao partido, e não à campanha, visto que a procuração foi outorgada após o pleito. Requer a reforma da sentença, para aprovar as contas.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 89).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, em 23/11/2016, quarta-feira (fl. 76) e o recurso foi interposto em 26/11/2016, sábado (fl. 79), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que a candidata se encontra devidamente representado por advogado (fl. 38), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, é tempestivo.

Passa-se à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

Em seu parecer conclusivo (fls. 63-43), a unidade técnica da 87ª Zona Eleitoral verificou que a candidata não registrou recibo de doação estimável em dinheiro pela prestação de serviços jurídicos à campanha.

Nesse sentido foi a sentença (fls. 72-75), julgando desaprovadas as contas.

Nas suas razões recursais (fls. 85-88), sustenta a candidata que os serviços não foram prestados à campanha, mas sim à pessoa da candidata, o que seria evidenciado pelo fato da procuração respectiva ter sido outorgada em novembro de 2016, após o término do pleito.

Não merece provimento o recurso.

Com efeito, serviços advocatícios prestados em favor de campanhas eleitorais devem ser contabilizados, por força do disposto no art. 29, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in verbis* (grifado):

Art. 29. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26): (...)
§ 1º As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas eleitorais **deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.**
(Redação dada pela Resolução nº 23.470/2016)

Em resposta ao parecer preliminar, afirmou a candidata que os valores seriam pagos pelo partido, juntando contrato de serviços advocatícios às fls. 60-61. Ocorre que o suposto pagamento deu-se em conta diversa da registrada pela agremiação, que sequer contabilizou tais gastos, como bem apontado pelo juízo *a quo* em sua fundamentação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Percebe-se, no entanto, que o suposto pagamento ao Advogado teria sido feito pela **conta bancária 06.020061.0-2**, conta definitiva de movimentação financeira da agremiação. Entretanto, a conta correta para movimentação de recursos de campanha pelo PMDB em Jari, aberta em 15/08/2015 especificamente para movimentação de outros recursos da campanha eleitoral, **é a de número 61161510-1** junto ao Banrisul, conforme consta registrado pela própria agremiação no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE. Nessa toada, conclui-se que **houve trânsito de valores para pagamento de despesas de campanha da candidata por contas que não correspondem àquelas devidamente informadas**, irregularidade agravada pelo fato de **não haver o registro do pagamento da despesa nas contas da Direção Partidária (PMDB-JARI)**, nem tampouco **emissão de recibo de doação nas contas da candidata**, prejudicando a análise e a regularidade da prestação. (grifou-se)

Desta forma, verifica-se que houve nítida omissão de movimentação financeira, de forma a atrair a desaprovação das contas, por se tratar de irregularidade insanável, que compromete a regularidade da prestação.

Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do TRE-RS e TRE-RJ (grifados):

Prestação de contas. Candidato. Resolução TSE n. 23.406/14. Eleições 2014.

Não apresentação dos recibos eleitorais e omissão no registro de despesas com prestação de serviços contábeis e advocatícios. Realização de despesas antes da solicitação de registro de candidatura e/ou concessão do CNPJ de campanha e realização de despesas após as eleições.

Arrecadação de recursos de origem não identificada. Recurso recebido mediante doação realizada pelo partido e por outro candidato. Previsão normativa determinando que o prestador identifique o CPF ou CNPJ do doador originário dos repasses realizados por partidos, comitês, ou por outros candidatos (Arts. 26, § 3º e 29, ambos da Resolução TSE n. 23.406/14). A ausência de discriminação do doador originário impossibilita a fiscalização das reais fontes de financiamento da campanha eleitoral, devendo o recurso de origem não identificada ser transferido ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Falhas que, analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas, ensejando sua rejeição.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 158341, Acórdão de 20/05/2015, Relator(a) DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 89, Data 22/05/2015, Página 4)

Prestação de contas de campanha. Eleições 2014. Candidato a Deputado Federal. I. Não apresentação de extrato bancário da conta específica de campanha. Irregularidade. Violação ao art. 44, § 1º, da Resolução TSE 23.406/14. II. Irregularidade referente à aplicação de recursos próprios em campanha que superam o valor do patrimônio declarado pelo candidato no registro de candidatura. Violação ao art. 3º, I e art. 19, I, da Resolução TSE 23.406/14. Candidato que declarou não possuir patrimônio. Relevância do valor. Irregularidade que compromete a análise das contas. III. **Não apresentação de canhotos de recibos eleitorais e termos de doação referentes à prestação de serviços advocatícios Violação ao art. 45, da Resolução TSE 23.406/14.** IV. Inaplicabilidade da sanção de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário ao Partido Político a que é filiado o requerente. Penalidade aplicável apenas quando as contas de campanha são prestadas por intermédio de comitê financeiro. Orientação fixada pela Corte em Questão de Ordem na Prestação de Contas 4239-25 (sessão realizada em 29.04.2015). V. Desaprovação das contas. Art. 54, inciso III, da Resolução TSE 23.406/2014.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 466622, Acórdão de 24/06/2015, Relator(a) FLAVIO DE ARAUJO WILLEMANN, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 128, Data 29/06/2015, Página 49/55)

Outrossim, saliento que a tese recursal, de que os serviços prestados teriam sido solicitados após o pleito, contradiz as alegações iniciais e carece de provas, não havendo, nos autos, cópia do contrato de serviços advocatícios.

Logo, não merece reforma a sentença.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 16 de janeiro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl\vmcp5lqjkr5ibb8sq6p275835355514443615170116230045.odt